

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Direito do Trabalho I - DTB0327
Professora Julia Lenzi Silva

Grupo Seminário 3: Christine Magri Garabosky (12508756), Erico Ariano Gaio (12508735),
Gabriela Marília (12509611), Maria Eduarda Rocha Galvão (11762582), Paloma Lizarzaburu
(12509701)

Trabalho intermediário de curso:
Resposta às questões enviadas pelos demais grupos

Perguntas a respeito do texto 1:

1. De que forma a fragilidade das políticas públicas em tempos de pandemia potencializou as relações de desigualdade e de dominação existentes na realidade neoliberal e contribuiu para a evidência do fenômeno da desconstitucionalização do direito do trabalho?

A Constituição Federal de 1988, ao se propor a rever omissões históricas da sociedade brasileira (em relação aos trabalhadores rurais e domésticos, por exemplo) e ao buscar enfrentar as fraturas históricas de séculos de escravidão e seus resquícios (tais como o racismo e a desigualdade no meio do trabalho), trouxe uma nova feição para o direito do trabalho, dando preferência à pessoa humana e à sociedade civil organizada. No entanto, a ascensão do neoliberalismo na década de 90 se mostrou como um obstáculo a esses fins, o que levou a um fenômeno chamado “desconstitucionalização do direito do trabalho”, bastante visível e acentuado durante a pandemia da Covid-19. Explica-se.

A chamada “desconstitucionalização do direito do trabalho” refere-se a um movimento contrário ao que é proposto na Constituição a respeito da garantia de direitos e da proteção dos trabalhadores e trabalhadoras, que passaram a ser vistos não mais como indivíduos, mas como empresas sujeitas ao mecanismo capitalista neoliberal. Caracterizado principalmente pela lógica individualista, pela grande valorização do meio privado e do Estado mínimo e pelas medidas flexibilizadoras, o neoliberalismo surge como a arma fundamental da elite burguesa para garantir seu domínio, afinal, não se trata apenas de uma redução do Estado, mas a regência deste por interesses ligados ao mercado. Assim, o Estado vai perdendo, aos poucos, sua função protetiva dos cidadãos, para servir aos ideais de parte desses.

Todo o distanciamento que passa a ser criado entre o ideal de trabalho digno assentado na Constituição e as características do mercado de trabalho (cada vez mais precário e informal), por meio de uma jurisprudência orientada pela racionalidade neoliberalizante, pautada em argumentos consequencialistas e análises econômicas do direito e por meio da Reforma Trabalhista de 2017, mostrou-se bastante evidente no período pandêmico da Covid-19.

Como dito por Renata Dutra e Luiz Philippe Vieira de Melo, o advento da pandemia fez com que as escolhas públicas direcionadas pela desconstitucionalização do direito do trabalho fossem postas em xeque, uma vez que foram responsáveis pelo insucesso da contenção da Covid-19 em diversos países, inclusive no Brasil. A concepção de um Estado indiferente à proteção social, ao desenvolvimento sustentável e à redução das desigualdades, mas plenamente fiel às agendas do mercado, como a privatização, a redução dos gastos públicos e a redução da ação reguladora dos agentes econômicos, mostrou seus limites. “*A fragilidade das políticas públicas de amparo social, essenciais para garantir a vida e um funcionamento mínimo do mercado interno, abriu espaço para políticas relacionadas ao financiamento privado, por meio de empréstimos bancários, e dissociadas de contrapartidas substantivas do setor financeiro*” (Theodoro, 2020, citado por Renata Dutra e Luiz Philippe Vieira de Melo). Essas escolhas se refletiram em dispensas em massas, fragilização das dinâmicas de negociação coletiva, com perdas de direitos e na entrega de uma massa significativa de trabalhadores desempregados e informais a condições miseráveis.

Diante disso, percebe-se que no Brasil, diferentemente de outros países, a pandemia, que poderia ter sido uma oportunidade de rever o domínio das garras neoliberais na sociedade, oportunizou o aumento de uma regulação privatística do trabalho, ou seja, a acentuação de uma tendência já verificada na jurisprudência e na legislação¹. E, mais uma

¹ Representativas desses vetores foram as Medidas Provisórias n° 927 e n° 936, que regularam os contratos de trabalho no contexto da pandemia. A primeira chamou atenção pelo reconhecimento amplo da possibilidade do teletrabalho, conforme determinação unilateral do empregador, antecipação de férias, feriados, ampliação dos prazos dos bancos de horas e dilação dos prazos para pagamento de obrigações trabalhistas, como os recolhimentos de FGTS, bem como simplificação de obrigações (inclusive relacionadas à saúde e segurança dos trabalhadores) a fim de viabilizar o trabalho no contexto pandêmico e não sobrecarregar os empregadores, com algum nível de compartilhamento de riscos com os trabalhadores. Já a segunda, ao instituir o benefício emergencial para os trabalhadores com vínculo empregatício cujos contratos de trabalho fossem suspensos ou tivessem jornada e salário reduzidos no período da pandemia, instituiu procedimento e prazos para que as referidas medidas fossem adotadas, chamando atenção ao estabelecer que trabalhadores inseridos em determinadas faixas salariais poderiam negociar redução salarial individualmente, sem participação dos respectivos sindicatos, em dissonância com a literalidade do art. 7º, IV, do Texto Constitucional. VIEIRA de MELLO, Luiz Philippe; DUTRA, Renata Queiroz. **Desafios da tutela do trabalho no contexto da pandemia: desconstitucionalização, despublicização e desproteção.** In OLIVEIRA, Dalila Andrade; POCHMANN, Marcio. *A devastação do trabalho: a classe do labor na crise da pandemia.* Brasília: Gráfica e editora positiva;

vez, como em todas as épocas históricas, quem mais sofreu foram as pessoas pobres e negras², especialmente as mulheres³, o que evidenciou os diversos tipos de desigualdades existentes no território brasileiro, especialmente a social, racial (étnica) e de gênero. Afinal, não é pura coincidência que a primeira vítima da Covid-19 no Brasil foi uma mulher negra que trabalhava como empregada doméstica⁴.

Dessa forma, é evidente que a desconstitucionalização do direito do trabalho não foi reduzida durante a pandemia, momento no qual, ousado dizer, isso era mais necessário do que nunca. A irresponsabilidade governamental a respeito de políticas públicas para garantir empregos e evitar a hipossuficiência de diversos cidadãos⁵ apenas demonstrou o descaso estatal movido pela racionalidade neoliberal capitalista: mesmo diante de uma situação de guerra, os interesses do mercado se sobrepõem às necessidades dos indivíduos.

2. Considerando o processo de desconstitucionalização progressiva do direito do trabalho, retratado pelos autores, a partir do desfazimento dos avanços constitucionais de proteção e regulação do direito do trabalho pela ascensão de medidas flexibilizadoras advindas de normas infraconstitucionais trabalhistas em decorrência do crescimento de políticas econômicas neoliberais, é possível conceber o Direito, ao mesmo tempo, como um provedor de proteção ao trabalhador e como um suspensor de direitos por meio de mecanismos jurídicos de exceção? Quais são as implicações dessas incompatibilidades normativas presentes em um mesmo ordenamento jurídico?

O Direito do Trabalho constrói-se de maneira essencialmente plástica e dinâmica, vez que, a depender do modelo socioeconômico predominante à época, retrai e amplia seus horizontes de proteção dos trabalhadores. Nas palavras de Gustavo Seferian, “*com historicidade comum e correlação estrutural à da forma mercantil a forma jurídica*

CNTE - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação e Grupo de Estudos sobre Política Educacional e Trabalho Docente, 2020. p. 161.

²A pandemia não é a mesma para todos: negros – pretos e pardos, de acordo com a denominação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – morrem mais do que brancos em decorrência da covid-19 no Brasil. Disponível em: <[Negros são os que mais morrem por covid-19 e os que menos recebem vacinas no Brasil | Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio \(fiocruz.br\)](#)>. Acesso em 27 de abril de 2023.

³ Mulheres negras morrem mais de covid-19 do que todos os outros grupos (mulheres brancas, homens brancos e negros) na base do mercado de trabalho, independentemente da ocupação. Disponível em: <[No Brasil, mulheres negras morrem mais de covid que qualquer grupo na base do mercado de trabalho – Jornal da USP](#)>. Acesso em 27 de abril de 2023.

⁴ Esse fato não poderia ser mais significativo. A primeira vítima da Covid-19 no Brasil ser uma mulher, negra e trabalhadora doméstica é o retrato do país: desigual, racista e misógino.

⁵ Especifica-se nessa passagem políticas públicas relacionadas ao trabalho, pois o foco da pergunta e dos textos é a desconstitucionalização do *direito do trabalho*, no entanto, é válido ressaltar que a irresponsabilidade a respeito de políticas públicas afetou todos os âmbitos da vida, não apenas o trabalhista. O atraso da vacina é um exemplo.

*acompanha em seu processo dinâmico de conformação e torção, condicionados pela política, as marcas de afirmação – ou desintegração – desta civilização que se estrutura a partir da produção, circulação, consumo e descarte de mercadorias*⁶. Dessa forma, a conjuntura socioeconômica atual, de fato, tem propiciado o surgimento de controvérsias jurídicas na legislação trabalhista brasileira, de modo a compreender tanto normas protetoras da classe proletária quanto normas flexibilizadoras e redutoras de direitos trabalhistas.

Em “Desafios da tutela do trabalho no contexto da pandemia: desconstitucionalização, despublicização e desproteção”, Renata Dutra e Luiz Philippe Vieira de Mello pontuam que o processo de redemocratização, acompanhado da elaboração da Constituição de 1988, representou “*uma verdadeira repaginação do direito do trabalho brasileiro*”⁷, utilizado como maneira de rever omissões históricas da sociedade brasileira, desde as fraturas históricas deixadas pela escravidão até as omissões trabalhistas de trabalhadores rurais e trabalhadoras domésticas. No entanto, esse cenário voltado ao protecionismo estatal frente à classe trabalhadora brasileira coincidiu, tensamente, com a ascensão do pensamento neoliberal no Brasil. Ao longo da década de 1990, a jurisprudência trabalhista, pautada em valores de concorrência generalizada e individualismo, orientou-se por medidas flexibilizadoras e redutoras de direitos, revertendo o precoce processo protecionista que a Constituição de 1988 havia instaurado.

Desde então, inegáveis contradições normativas permeiam o Direito do Trabalho no Brasil. Como transcrito por Renata Dutra e Luiz Philippe Vieira de Melo, “[...] *as relações efetivas de trabalho no país passam a estampar a contradição entre uma carta de direitos balizadora do trabalho digno e arranjos contratuais cada vez mais conducentes à precarização*”⁸, implicando a paulatina desconstitucionalização do Direito do Trabalho e a consequente formação de um direito de trabalho de exceção, isto é, um espaço de não aplicação da Constituição.

Destarte, a Justiça do Trabalho encontra-se em crise, com sua composição heterogênea e suas contradições intrínsecas, apresentando-se como direito cada vez mais

⁶ SEFERIAN, Gustavo. **Direito do Trabalho vivo**. Teoria Jurídica Contemporânea, v. 6, 2021, p. 3.

⁷ VIEIRA de MELLO, Luiz Philippe; DUTRA, Renata Queiroz. **Desafios da tutela do trabalho no contexto da pandemia: desconstitucionalização, despublicização e desproteção**. In OLIVEIRA, Dalila Andrade; POCHMANN, Marcio. A devastação do trabalho: a classe do labor na crise da pandemia. Brasília: Gráfica e editora positiva; CNTE - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação e Grupo de Estudos sobre Política Educacional e Trabalho Docente, 2020. p. 143.

⁸ VIEIRA de MELLO, Luiz Philippe; DUTRA, Renata Queiroz. **Desafios da tutela do trabalho no contexto da pandemia: desconstitucionalização, despublicização e desproteção**. In OLIVEIRA, Dalila Andrade; POCHMANN, Marcio. A devastação do trabalho: a classe do labor na crise da pandemia. Brasília: Gráfica e editora positiva; CNTE - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação e Grupo de Estudos sobre Política Educacional e Trabalho Docente, 2020. p. 147.

fragmentado. As reações à crise do Direito do Trabalho podem ser sintetizadas no discurso da redução de custos, nas práticas flexibilizantes, na precarização do trabalho, na terceirização e na heterogeneização do trabalho. Isso porque, a desconstrução do trabalhador celetista importa na exclusão de um imenso contingente de trabalhadores do sistema protetivo trabalhista, social e previdenciário.

Logo, o mundo do trabalho atual pode ser dividido em dois grupos de trabalhadores: os incluídos, com perfil de profissional especializado, contratado nos termos da legislação trabalhista e previdenciária e os excluídos, os demais não englobados no tipo anterior, sendo submetidos a contratações precárias ou mesmo a uma relação civil de prestação de serviços.

Ante o exposto, como resposta à crise justralhista vivenciada, Renata Dutra e Luiz Phillippe ressaltam a necessidade da “*defesa intransigente do projeto constitucional e de concepções regulatórias e institucionais compatíveis com a vida e a dignidade, refutando-se a tão falsa quanto insustentável dicotomia entre vida e economia*”⁹, para que seja retomada a legitimidade das normas trabalhistas, as quais se mostram tão controversas e pouco eficazes na atualidade.

3. Quais podem ser as consequências da tendência neoliberal de enxergar o trabalho não como causa da riqueza, mas como sua consequência?

No texto *Desafios da tutela do trabalho no contexto da pandemia: desconstitucionalização, despublicização e desproteção*, Renata Dutra e Luiz Philippe Vieira de Mello defendem que o entranhamento de uma agenda neoliberal no Brasil teve como consequência a aplicação de uma racionalidade em favor de uma perspectiva de “mercado total”; a lógica mercadológica em todas as perspectivas da vida, incluindo no trabalho¹⁰. O trabalho, dessa forma, passa a ser entendido como consequência da riqueza e não como sua causa. Nessa perspectiva, os autores colocam que o crescimento econômico passa a ser visto como um fim em si mesmo e que deve proceder o melhoramento dos indicadores sociais de forma geral, ou seja, aproximar-se do ideal de crescimento passa a ser visto como um

⁹ VIEIRA de MELLO, Luiz Philippe; DUTRA, Renata Queiroz. Desafios da tutela do trabalho no contexto da pandemia: desconstitucionalização, despublicização e desproteção. In OLIVEIRA, Dalila Andrade; POCHMANN, Marcio. A devastação do trabalho: a classe do labor na crise da pandemia. Brasília: Gráfica e editora positiva; CNTE - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação e Grupo de Estudos sobre Política Educacional e Trabalho Docente, 2020. p. 168

¹⁰ VIEIRA de MELLO, Luiz Philippe; DUTRA, Renata Queiroz. Desafios da tutela do trabalho no contexto da pandemia: desconstitucionalização, despublicização e desproteção. In OLIVEIRA, Dalila Andrade; POCHMANN, Marcio. A devastação do trabalho: a classe do labor na crise da pandemia. Brasília: Gráfica e editora positiva; CNTE - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação e Grupo de Estudos sobre Política Educacional e Trabalho Docente, 2020. p. 141-172.

pressuposto para melhores salários, melhores condições de vida, mas também melhores e mais vagas de emprego; o trabalho como consequência da riqueza.

Uma primeira consequência disso é que “não é mais a livre concorrência que é bitolada pelo direito, mas o próprio direito que passa a ser considerado um produto competitivo, em escala mundial”. O direito passa a ter como preceito central a garantia da competitividade acima de tudo, o que também atinge a esfera do trabalho: o Direito do Trabalho perdendo seu caráter protetor, uma vez que, cooptado pela lógica da livre concorrência, passa a favorecer as negociações privadas em detrimento da tutela constitucional.

Com essa lógica mercadológica, ocorre um processo de desproteção do Direito do Trabalho: regras antes estabelecidas como forma de garantir segurança ao trabalhador são progressivamente flexibilizadas em favor de uma competitividade no mercado de trabalho, de modo a intensificar a informalidade e a precarização do trabalho. O Estado afasta a sua jurisdição na mediação de conflitos laborais, no processo que os autores chamam de despublicização, em favor de uma negociação entre empregado e empregador, que flexibiliza ainda mais os direitos dos trabalhadores.

Como consequência dessa agenda neoliberal entranhada também no direito e da progressiva informalização e precarização do trabalho, há a intensificação de desigualdades. Em prol de uma competitividade que garanta uma produção cada vez mais barata, o trabalhador passa a receber menos, valores esses que não são mais suficientes para a subsistência sua e de sua família. O trabalhador é desumanizado e afastado da tutela pública, o que coloca-o em condições degradantes e precárias tanto dentro como fora do ambiente do trabalho.

4. De acordo com o capítulo 6, da obra “A devastação do trabalho: a classe do labor na crise da pandemia”, atualmente, nota-se um movimento de desconstitucionalização, despublicização e desproteção do Direito do Trabalho.

No que se refere a desconstitucionalização, constata-se que, embora a promulgação da Constituição Federal de 1988 tenha objetivado dirimir as problemáticas sociais existentes, além de assegurar os direitos de distintos grupos minorizados, propostas de cunho neoliberais foram impulsionadas em maior frequência. Dessa forma, ainda que previsto normativamente, cada dia mais nos distanciamos da ideia de um trabalho digno e, ao contrário disso, nos aproximamos de um cenário de precarização trabalhista.

Diante dessa conjuntura, distintas propostas legislativas foram postas até a consolidação da Reforma das Leis Trabalhistas, em 2017. Assim sendo, consoante ao texto, faz-se necessário compreender que, no transcorrer do tempo, os intérpretes finais da Constituição desempenharam importante papel para a implementação de medidas neoliberais ou para o estímulo do processo de constitucionalização do Direito do Trabalho.

Nesse sentido, considerando a definição dada pelos autores sobre o “Direito do Trabalho de Exceção”, na opinião do grupo, qual o papel desempenhado pelos juristas hodiernamente para o desenvolvimento do Direito do Trabalho? Ainda, quais as tendências futuras de acordo com esse papel?

A década atual é marcada por um acirramento da desconstitucionalização do Direito do Trabalho, em um movimento orientado pelos ideais neoliberais. Em grande medida, como ressaltam os autores, esse fenômeno pode ser atribuído ao alargamento da competência jurisdicional do Supremo Tribunal Federal - se antes era restrito ao exame de constitucionalidade, passa a atuar como “Corte revisora da jurisprudência trabalhista”, extrapolando sua análise para temáticas fora do alcance constitucional. Desse modo, desloca-se a discussão acerca da regulação das relações de trabalho para o campo político, em um sentido que se afasta das prerrogativas iniciais das leis trabalhistas.

A partir de então, reforça-se a tendência de exploração da força de trabalho, com o proferimento de decisões orientadas para a supervalorização da autonomia individual e da livre-iniciativa, na busca por possibilitar a flexibilização dos contratos, das relações de trabalho e, conseqüentemente, dos direitos do trabalhador. Constrói-se, assim, uma “jurisprudência de austeridade”, à medida que são proferidas decisões que se conformam às leis de mercado, em detrimento da efetivação de garantias ao trabalhador.

Dessa forma, o poder Judiciário exerce um papel “desconstituente” ao ocasionar o desmantelamento das bases do Direito do Trabalho, o abandono de suas prerrogativas iniciais e a desconstrução de sua identidade político-jurídica, de modo a originar, em seu lugar, um “Direito do Trabalho de Exceção”. Neste último, os princípios do Estado Democrático de Direito são substituídos por normas técnicas mercadológicas, orientadas no sentido de favorecer os empregadores, e, conseqüentemente, estimular as trocas comerciais e os investimentos externos a custo da privação de direitos fundamentais aos trabalhadores.

5. O texto de Renata Dutra Queiroz Dutra busca compreender a condição jurídica dos trabalhadores brasileiros diante do longo processo de fissura do projeto constitucional de 1988 pela ascensão do neoliberalismo e racionalidade mercadológica. Nesse contexto, como se dá o processo de redefinição do sindicalismo a partir desse movimento de ruptura do paradigma protetivo dos trabalhadores, sobretudo após a Reforma Trabalhista de 2017?

Como ressaltam os autores do texto, a ascensão do neoliberalismo nas sociedades capitalistas ocasionou a difusão de ideais mercadológicos para todas as esferas sociais. Nesse panorama, o Direito do Trabalho - que surgiu no bojo do capitalismo como instrumento de regulação das relações de trabalho e manutenção da ordem social - teve suas bases profundamente afetadas pelo fenômeno de liberalização, em um movimento de crescente desconstitucionalização, despublicização e desproteção das relações trabalhistas.

A despublicização do Direito do trabalho ocorre à medida que as instâncias de representação e proteção do trabalhador, isto é, as instituições (Justiça do Trabalho) e os sindicatos, são deslegitimadas e desvalorizadas, em favor de dinâmicas “liberalizantes, contratualistas e privatísticas” das relações de trabalho. Assim, o Direito do Trabalho gradativamente se transfere da esfera pública para a particular, em um modelo de regulação privada pautado na autonomia individual e na premissa de “autorregulação do mercado”. Dessa forma, é dificultada (ou melhor, impossibilitada) a garantia de direitos ao trabalhador

Com a Reforma Trabalhista de 2017, esse cenário se acentua à medida que esta encaminha à redefinição do papel dos sindicatos e da Justiça do Trabalho. A partir dela, os sindicatos passam a ser impelidos a funções pouco usuais e as instituições públicas passam a intervir menos nas relações de trabalho. Por meio do desvirtuamento da função das negociações coletivas - que passam a atuar como instrumentos para “rebaixar as condições de pactuação da força de trabalho” - e da solução de dissídios de forma individualizada, por meio de acordos em grande parte desvantajosos ao trabalhador -, acentua-se o favorecimento dos interesses do mercado. Assim, os sujeitos coletivos da dinâmica do Direito do Trabalho perdem gradativamente suas funções e prerrogativas iniciais, antes atreladas à proteção dos direitos do trabalhador. Consequentemente, são inibidas as negociações coletivas, regride em proporções consideráveis a abertura de dissídios trabalhistas e, por fim, a desmantela-se a regulação pública do trabalho.

6. O texto do Luiz Philippe de Mello Filho e da Renata Queiroz Dutra faz um apanhado histórico da involução dos direitos trabalhistas nas últimas 3 décadas. Na página 148 eles

apontam que a partir de 2009, com o julgamento da ADI 3934, o Supremo Tribunal Federal mudou de postura e começou a julgar a favor da precarização das condições trabalhistas. Como mencionado no segundo texto pag. 5, em teoria, os órgãos de direito como tribunais devem proteger o direito das pressões populares. No entanto, aparentemente a partir de 2009 o STF se afastou de sua obrigação de defender a Constituição de 1988, mesmo sendo um órgão que não sofra tanto de pressões da sociedade como a vontade de se reeleger. Por que isso aconteceu?

No artigo “Desafios da tutela do trabalho no contexto da pandemia: desconstitucionalização, despublicização e desproteção”, os autores discorrem acerca das alterações legislativas presentes no Direito do Trabalho brasileiro, tendo em vista a influência gerada pela perspectiva neoliberal que vigorou ao longo dos últimos 30 anos. Nessa conjuntura, Jorge Luiz Souto Maior observou que, em especial, desde 2009, acentuando-se com a Reforma Trabalhista de 2017, há um redirecionamento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em matéria trabalhista à lógica mercadológica, em consonância com a racionalidade neoliberal.

O discurso neoliberal preconiza a redução do intervencionismo estatal, especialmente quanto à sua abrangência frente aos direitos sociais e trabalhistas, uma vez que a economia deve desenvolver-se livremente. Para os neoliberais, a consolidação do Estado do bem-estar social, juntamente com as normas justralhistas que preveem à proteção da massa trabalhadora mediante uma série de direitos, representam empecilhos ao crescimento econômico do país e a competitividade no mercado nacional, haja vista os custos gerados aos capitalistas para a manutenção de seus trabalhadores.

O fortalecimento da mentalidade supracitada decorreu, em grande medida, das crises econômicas vivenciadas mundialmente tanto na década de 1990, com a Crise do Petróleo e a hiperinflação do Estado Brasileiro, quanto na década de 10, com a Crise Imobiliária que se originou nos Estados Unidos em 2008. Isso porque, a redução do intervencionismo estatal e a diminuição de custos estatais mediante flexibilização dos direitos trabalhistas eram consideradas medidas necessárias para atender a crise provisória do capital e a manutenção dos postos de trabalho. Nesse sentido, cabia à classe trabalhadora assumir os prejuízos decorrentes do risco da atividade econômica e não às empresas, vez que, em momentos de crise, os trabalhadores deveriam renunciar seus direitos conquistados e positivados em vista da manutenção do emprego e da mitigação dos efeitos econômicos negativos.

Ante o cenário exposto, a justiça trabalhista brasileira, ainda que, em certa medida, pautada pelo viés protecionista imposto pela promulgação da Constituição de 1988, assumiu, a partir dos anos 90, a lógica mercadológica exaltada pelo neoliberalismo. Exemplo disso, foi a resolução do STF ao julgar a ADI 3934, em maio de 2009, vez que a Corte declarou a constitucionalidade da lei de falências, afastando a sucessão trabalhista em caso de alienação havida em recuperação judicial

Dessa maneira, pode-se afirmar, com clareza, que, desde muito, as decisões do STF já adotavam critérios mercadológicos e flexibilizadores de direitos antes mesmo da entrada em vigor da Reforma Trabalhista. A jurista Aldacy Rachid Coutinho, ao estudar a fundamentação das decisões do STF, destacou a adoção do critério de “eficiência” pelo STF em diversos julgados, no intuito de moldar o Estado e o interesse público a partir dessa categoria qualificada economicamente. Portanto, os magistrados têm incorporado cada vez mais a mente do administrador, que age com racionalidade econômica de índole privada, implicando a marginalização de grande parte da massa trabalhadora, a qual se mantém aquém de seus direitos trabalhistas.

Pergunta a respeito do texto 2:

7. O direito do trabalho, para além de proteções individuais, começa a desenvolver-se em questões de caráter ecológico de afetação coletiva. Neste sentido, qual o papel da classe trabalhadora em luta, em especial a brasileira?

De acordo com o texto *Direito do Trabalho vivo*, de Gustavo Seferian, o Direito do Trabalho deve ser considerado um “direito vivo”, isto é, deve se voltar a todas as dimensões do viver, a toda forma de vida. No entanto, o autor aponta que a existência e reprodução de todos os seres vivos -“toda teia de vida planetária”, como coloca Seferian- não acontecerá para sempre enquanto existir a civilização capitalista, moderna, industrial e ocidental, uma vez que essa encontra-se em situação de iminente colapso, tanto ambiental quanto social.

Assim, tal catástrofe civilizacional -de caráter ecológico e social-, constituída e catalisada pelo produtivismo capitalista, só poderá ser resolvida com iniciativas convergentes e articuladas de ambas as pautas por parte da classe trabalhadora. As lutas dos trabalhadores e das trabalhadoras devem necessariamente passar pela busca de uma maior harmonia entre nossa sociabilidade e a natureza. Nas palavras do autor: “*Dizemos isso em razão de matérias ecológicas, ambientais, sanitárias e laborais cada dia mais se verem atravessadas no conjunto das lutas classistas de nossos tempos, denunciando sintomaticamente, a partir de*

mobilizações particulares, a necessidade de que o Direito do Trabalho vivo cada vez mais aponte politicamente em favor de toda forma de vida¹¹”.

Nesse sentido, são exemplos desse movimento as “greves sanitárias” que aconteceram no Brasil durante a pandemia da COVID-19, que mais do que reivindicarem melhores salários, redução de jornadas ou promoção de novos benefícios, preocupavam-se com a necessidade de contenção da disseminação do vírus. Além disso, outro exemplo importante é a Greve Global pelo Clima, a qual combina demandas de natureza trabalhista e ecológica, na medida em que faz convergir interesses do conjunto de todas as classes trabalhadoras e remontam à tradição de greve como forma de luta não só simbólica, mas concreta e eficaz na consecução dos interesses dos trabalhadores e trabalhadoras¹².

Especialmente no Brasil, convém analisarmos um último exemplo: a luta das pessoas atingidas por barragens. Além dos efeitos dos rompimentos de barragens, a construção dessas estruturas por si só provoca uma série de degradações ambientais e sociais. De acordo com o Relatório da Comissão Mundial de Barragens (CMB), publicado em 2000, as barragens causam não somente danos irreversíveis a espécies e ecossistemas, como também inúmeras lesões às pessoas expropriadas dos territórios onde elas são construídas. Dentre os principais prejuízos, a CMB aponta:

A destruição de florestas e habitats selvagens, o desaparecimento de espécies e a degradação das áreas de captação a montante devido à inundação da área do reservatório; a redução da biodiversidade aquática, a diminuição das áreas de desova a montante e a jusante, e o declínio dos serviços ambientais prestados pelas planícies aluviais a jusante, brejos, ecossistemas de rios e estuários, e ecossistemas marinhos adjacentes; e impactos cumulativos sobre a qualidade da água, inundações naturais e a composição de espécies quando várias barragens são implantadas em um mesmo rio¹³.

Muitas das pessoas deslocadas não foram reconhecidas (ou cadastradas) como tal e, portanto, não foram reassentadas nem indenizadas. Nos casos em que houve indenização, esta quase sempre se mostrou inadequada [...]. Aquelas que foram reassentadas raramente tiveram seus meios de subsistência restaurados, pois os programas de reassentamento em geral concentram-se na mudança física, excluindo a recuperação econômica e social dos deslocados. [...] Populações afetadas que moram perto de represas, bem como pessoas deslocadas e comunidades a jusante, sofreram frequentemente efeitos adversos sobre sua saúde e meios de subsistência, decorrentes das mudanças no meio ambiente e da ruptura social. Dentre as comunidades afetadas, a desigualdade entre os sexos muitas vezes aumentou, com as mulheres sofrendo uma parcela desproporcional dos custos sociais e, via de regra, sendo discriminadas na partilha dos benefícios¹⁴.

¹¹ SEFERIAN, Gustavo. **Direito do Trabalho vivo**. Teoria Jurídica Contemporânea, v. 6, 2021, p. 18.

¹² SEFERIAN 2020b, p.8-10.

¹³ COMISSÃO MUNDIAL DE BARRAGENS, op. cit., p. 18.

¹⁴ COMISSÃO MUNDIAL DE BARRAGENS, op. cit., p. 20.

Portanto, “diante do ‘poderio antiecológico’ e da ‘disposição antidemocrática’ dos barrageiros”¹⁵, conforme afirma Renata da Silva Nobrega, em seu texto *Os atingidos por barragens: refugiados de uma guerra desconhecida*, a luta dos atingidos por barragens deve, impreterivelmente, passar por aspectos sociais, assim como ecológicos. No que tange à atuação do Direito do Trabalho, especificamente, nessa luta, pode-se destacar os aspectos ligados à caracterização de “acidente de trabalho”, no caso de rompimento, e ao acesso a direitos e benefícios aos trabalhadores rurais ou urbanos que têm suas atividades econômicas afetadas pela construção da barragem (indenizações, seguro-desemprego etc). Entretanto, consoante explicado anteriormente, é de suma relevância que a luta trabalhista esteja articulada com as reivindicações ambientais, tendo em vista que os danos causados às duas esferas têm a mesma raiz: o sistema capitalista.

Logo, evidencia-se que, na instância final, o papel da classe trabalhadora no Brasil e no mundo, é lutar por um “*novo arranjo de vida, socialista, horizontal, democrático, em que o metabolismo social humano se dê de forma harmônica com a natureza. Um arranjo ecossocialista*”¹⁶.

Pergunta a respeito de ambos os textos:

8. O texto de Gustavo Seferian apresente a tese de que “Com historicidade comum e correlação estrutural à da forma mercantil a forma jurídica acompanha em seu processo dinâmico de conformação e torção, condicionados pela política, as marcas de afirmação – ou desintegração – desta civilização que se estrutura a partir da produção, circulação, consumo e descarte de mercadorias.”

Nesse mesmo sentido, no texto “Desafios da tutela do trabalho no contexto da pandemia: desconstitucionalização, despublicização e desproteção.” de Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Renata Queiroz Dutra enfatizam sobre o processo pela qual o Estado vem se regendo pelos interesse do mercado, de forma não mais a se reduzir, mas pelo contrário, a propiciar a concentração de benefícios pelos grupos que menos precisam destes.

Diante do posicionamento dos autores, discorra sobre a influência da visão neoliberal sobre a ordem jurídica e de que modo essa vem levando a uma desconstitucionalização e despublicização do direito do trabalho.

¹⁵ da Silva Nobrega, Renata; **OS ATINGIDOS POR BARRAGEM: refugiados de um guerra desconhecida**; REMHU - Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, vol. 19, núm. 36, enero-junio, 2011, p. 140.

¹⁶ SEFERIAN, Gustavo. **Direito do Trabalho vivo**. Teoria Jurídica Contemporânea, v. 6, 2021, p. 17.

A ascensão do neoliberalismo na década de 90 infiltrou todos os espaços da vida e com a ordem jurídica não foi diferente. A modificação e surgimento de legislações trabalhistas mais flexíveis, a valorização do “negociado sobre o legislado” e do meio privado, por exemplo, expressam as facetas neoliberais dentro do direito e são evidências dos fenômenos da desconstitucionalização e despublicização do direito do trabalho.

A orientação neoliberal na jurisprudência, que se encaminha em um sentido cada vez mais afastado dos pressupostos constitucionais de proteção ao trabalho, baseando-se em argumentos consequencialistas e análises econômicas do direito, que se voltam a uma agenda de flexibilização do direito do trabalho em prol de um suposto desenvolvimento e aumento da competitividade das empresas brasileiras no cenário internacional, gera o que Antônio Casimiro Ferreira denomina de jurisprudência de austeridade (o judiciário sacrifica direitos fundamentais em vista de uma concretização indireta, postergada e hipotética de direitos fundamentais). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) reescreve a Constituição sob uma perspectiva mercadológica e o conjunto de suas decisões reduz a força normativa dos direitos sociais contidos na Constituição *Cidadã* em favor de exigências econômicas, quando, na verdade, tem a função de protegê-los. Estabelece-se, assim, um “direito do trabalho de exceção”, isto é, surge no direito do trabalho um espaço de não aplicação da Constituição, que passa a ser modelada aos interesses do mercado, em vez deste se adequar àquela. É a pura lógica neoliberal: a regência do Estado por interesses aliados ao mercado.

A despublicização, por sua vez, trata da tendência à regulação privatística, ou seja, uma perspectiva regulatória conduzida a partir da autonomia individual e com amplo espaço de arbítrio dos empregadores, calcada na premissa de um mercado autorregulado. Corresponde, portanto, a um processo recíproco de desvirtuamento dos papéis das instituições e sujeitos coletivos trabalhistas, aliada à maximização da vontade nos níveis coletivo e individual. O contrato provisório, a suspensão do contrato para qualificação, a introdução do banco de horas, o salário utilidade e o fim da política salarial são exemplos dessa despublicização. Ora, a valorização do individualismo e de uma interferência cada vez menor do Estado na vida dos indivíduos priorizando os valores do mercado e uma maior autonomia privada nas relações jurídicas (como nos contratos de trabalho), integram o arcabouço do neoliberalismo - o que demonstra, mais uma vez, a influência dessa doutrina socioeconômica no ordenamento jurídico. A marginalização dos sujeitos e instituições engajados na atuação protetiva e pública do trabalho, a adjetivação dos sindicatos como organizações corruptas e/ou retrógradas e a associação da Justiça do Trabalho ao ativismo e protecionismo de maneira pejorativa são também consequências da lógica neoliberal.

Dessa forma, é óbvio o infeliz impacto da visão neoliberal sobre a ordem jurídica brasileira, que, cada vez mais, afasta-se da concepção de trabalho digno e dos direitos sociais garantidos constitucionalmente. É preciso, portanto, que essa racionalidade seja invertida o mais rapidamente possível e que os trabalhadores não sejam mais vistos como instrumentos de uma racionalidade

capitalista neoliberal, mas como seres humanos que possuem direitos que não devem ser desconsiderados. Afinal, quando a economia vale mais que vidas, o resultado não é nada positivo.